



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 39.269 - PR (2019/0335206-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA MOREIRA
ADVOGADO : WILSON MESSIAS MARQUES - PR059692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES. ART. 988 DO CPC. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 988 do Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses de cabimento da reclamação, dentre as quais: preservar a competência do tribunal, garantir a autoridade das decisões do tribunal ou garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, não se enquadrando a presente reclamação em tais hipóteses.
2. A interposição de agravo regimental contra decisão que inadmitiu recurso especial constitui erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 39.269 - PR (2019/0335206-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA MOREIRA
ADVOGADO : WILSON MESSIAS MARQUES - PR059692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a reclamação.

Sustenta a agravante que não se mostra justo, principalmente em se tratando de decisão monocrática, que seja indeferida liminarmente a reclamação sem que seja apreciado as teses suscitadas pela Agravante, inclusive e principalmente por Órgão Colegiado, em respeito ao Princípio da Colegialidade, o que desde já se requer (fl. 192).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 39.269 - PR (2019/0335206-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como relatado, sustenta a agravante que *não se mostra justo, principalmente em se tratando de decisão monocrática, que seja indeferida liminarmente a reclamação sem que seja apreciado as teses suscitadas pela Agravante, inclusive e principalmente por Órgão Colegiado, em respeito ao Princípio da Colegialidade, o que desde já se requer* (fl. 192).

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Confira-se (fls. 187-188):

[...] Consoante o art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e da garantia da autoridade das suas decisões.

Por sua vez, o art. 988 do Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses de cabimento da reclamação, dentre as quais: preservar a competência do tribunal, garantir a autoridade das decisões do tribunal ou garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

A presente reclamação, no entanto, não se enquadra em qualquer das hipóteses legais.

Não há falar em usurpação de competência no caso em que a Corte de origem, a quem compete o primeiro juízo de admissibilidade, inadmitir recurso especial com base no óbice da Súmula 7/STJ, sendo considerado, por esta Corte Superior, erro grosseiro a interposição de agravo interno em face de tal decisão, e não de agravo em recurso especial. A propósito:

[...]

Ante o exposto, indefiro liminarmente a reclamação.[...]

Com efeito, o art. 988 do Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses de cabimento da reclamação, dentre as quais: preservar a competência do tribunal, garantir a autoridade das decisões do tribunal ou garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, não se enquadrando a presente reclamação em tais hipóteses.

Ademais, entende esta Corte que *a interposição de agravo regimental contra decisão que inadmitiu recurso especial constitui erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal* (AgRg no AREsp 1267926/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0335206-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 39.269 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003878020148160138 3878020148160138

EM MESA

JULGADO: 12/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : RITA DE CASSIA MOREIRA
ADVOGADO : WILSON MESSIAS MARQUES - PR059692
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA MOREIRA
ADVOGADO : WILSON MESSIAS MARQUES - PR059692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.